



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas




DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei nº 37/2019.

Determino sua tramitação apenas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco/AC, 09 de outubro de 2019.


Vereador **Rodrigo Forneck**
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER Nº 098/2019/CCJRF

Projeto de Lei nº 37/2019
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 37/2019, que estabelece jornada de trabalho diferenciada para servidor público do município de Rio Branco que possua filhos deficientes e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/04 e justificativa às fls. 05/06.

O projeto concede, aos servidores públicos municipais que possuam cônjuge, filho ou dependente com grave deficiência física ou mental, redução da carga horária semanal pela metade sem a necessidade de compensação das horas não trabalhadas.

A Procuradoria Legislativa acredita haver óbice jurídico para a aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 37/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, com relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Todavia, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, colaciona-se:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007,

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS**



DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 884.855, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão monocrática, julgado em 08/03/2016, DJe-057 DIVULG 29/03/2016 PUBLIC 30/03/2016)

O projeto em análise versa sobre a jornada de trabalho de servidores públicos municipais, tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não sendo possível a regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Ante o vício de iniciativa, creio que o caminho seja a rejeição do projeto, mas isso não impede o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de anteprojeto de lei complementar.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III - VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 37/2019.

Havendo consenso com o proponente da matéria, voto pelo encaminhamento ao Poder Executivo na forma de anteprojeto de lei complementar.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL
PARECER N° 98/2019/CCJRF

| PARLAMENTAR | VOTO | ASSINATURA |
|--|---------------------|------------|
| Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular | Relat conclusões | |
| Vereador Eduardo Farias Membro Titular | relat conclusões | |
| Vereador N. Lima Membro Titular | relat conclusões | |
| Vereador Artêmio Costa Membro Titular | _____ | _____ |
| Vereador Célio Gadelha Membro Suplente | _____ | _____ |
| Vereador Jakson Ramos Membro Suplente | relat conclusões | |



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas




CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 37/2019 foi rejeitado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, em reunião extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, N. Lima, Eduardo Farias e Jakson Ramos. Ausente justificadamente o Vereador Artêmio Costa.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 37/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 13 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa